LEI Nº 1.245/91, DE 1º DE JULHO DE 1.991

"CONTÉM O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Fundamentais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os funcionários do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de São Francisco e tem os seguintes objetivos:

I - estimular a profissionalização, atualização e reciclagem dos funcionários do magistério mediante a criação de condições que amparem e permitam o auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e como instrumento da melhoria de qualidade de ensino;

II - garantir a promoção de acordo com o aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independente de grau e da série em que atue;

III - assegurar que a remuneração dos funcionários do Quadro do Magistério seja condizente com seus respectivos níveis de formação.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Atividades de Magistério - as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidas por professores e especialistas de educação;

II - Turno - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

III - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às aulas em mesmo es-

paço físico delimitado;

IV- Regência - o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de contéudos das matérias do currículo pleno de 1º grau e 2º grau, sob a forma de atividade;

V- Cargo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

CAPÍTULO III
Dos Cargos e suas Atribuições

Art. 3º- São os seguintes os cargos constantes desta Lei:

I- Cargo de Provimento em Comissão:

a) Diretor Escolar III - portador de licenciatura plena;

b) Diretor Escolar II - portador de licenciatura curta;

c) Diretor Escolar I - leigo.

II- Cargos de Provimento Efetivo:

a) Professor P III - habilitado que atua no 2º grau;

b) Professor P II - habilitado que atua de 5ª a 8ª série;

c) Professor P I - habilitado para 1ª a 4ª série;

d) Regente de Ensino R III - não habilitado que atua no 2º grau;

e) Regente de Ensino R II - não habilitado que atua de 5ª a 8ª série;

f) Regente de Ensino R I - não habilitado que atua de 1ª a 4ª série;

g) Técnico educacional II - habilitado;

h) Técnico Educacional I - portador de curso normal;

i) Auxiliar de Secretaria;

j) Auxiliar de Biblioteca;

l) Servente Escolar.

Art. 4º- São atribuições específicas de:

I- Diretor de Escola (D) - representação oficial da Unidade Escolar sob sua direção, administrando-a de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão; cumprimento e determinação do cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pelo Serviço Municipal de Educação, regulamentação de atividades na sua área de competência;

II- Professor - elaboração de programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação de rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, pesquisa educacional, auto-aperfeiçoamento e participação, no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade;

III- Técnico Educacional - orientação, aconselhamento de alunos na sua formação geral, sondagens de tendências e aptidões, diagnose das influências, incidentes da maturação do educando na escola, na família e na comunidade, supervisão do processo didático em tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação;

IV- Auxiliar de Secretaria - cumprimento das determinações da Direção da Escola, responsabilizando-se pelo registro, guarda, conservação e expedição de documentos escolares e arquivo escolar na área de sua competência, e secretariando todas as reuniões do âmbito da escola;

V- Auxiliar de Biblioteca - cumprimento das determinações da Direção Escolar, responsabilizando-se pelo registro, guarda, conservação, controle do acervo bibliográfico da escola e orientações a pesquisas escolares;

VI- Servente Escolar - limpeza e conservação do prédio escolar, confecção de merenda, cumprimento das determinações do Diretor da escola.

Parágrafo Único- O Poder Executivo poderá expedir normas complementares determinando outras atribuições específicas de cada cargo, além da prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Provimento de Cargos

Seção I

Do Concurso Público para o Magistério

Art. 5º- Autorizada a realização do concurso público pelo Prefeito, a Secretaria Municipal de Educação convocará os candidatos através de edital publicado, contendo, entre outras, as seguintes disposições:

I- os cargos a serem providos;

II- a relação de documentos necessários à inscrição;

III- a natureza, as características e a ponderação das provas;

IV- a indicação sobre a publicação de programas e respectivas bibliografias, quando for o caso;

V- data e local de realização de provas e de publicação dos resultados.

Art. 6º- A validade do concurso é de 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 7º- O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do término de sua realização, mediante publicação da relação nominal dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação.

Art. 8º- No julgamento de títulos serão considerados apenas e valorizados os seguintes:

I- tempo de serviço na repartição;

II- experiência no magistério;

III- graus e certificados de cursos promovidos e/ou reconhecidos pelo sistema de educação;

IV- aprovação em concurso público relacionado ao magistério.

Art. 9º- Nenhuma nomeação terá efeito de vinculação permanente do ocupante do cargo do magistério à escola, para o qual a nomeação for feita.

Art. 10- Os nomeados sujeitar-se-ão a estágio probatório no qual deverão satisfazer os seguintes requisitos, entre outros:

I- assiduidade;
II- pontualidade;
III- disciplina;
IV- eficiência;
V- idoneidade moral.

Parágrafo Único- A verificação dos requisitos previstos neste artigo será procedida de acordo com as normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, no período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

Art. 11- Os mesmos requisitos do estágio probatório serão observados no exercício posterior ao mesmo, com vista à apuração do desempenho para efeito de promoção.

Art. 12- Para atender à necessidade temporária do excepcional interesse da escola, não havendo candidato concursado, poderá haver contratação de professores, por prazo nunca superior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO V
Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 13- Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os níveis de vencimento são os constantes da Lei nº 1.231 de 13 de maio de 1991, bem como o Quadro Específico da Área Educacional conforme o Anexo a essa Lei.

Art. 14- Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério tem direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento anterior.

Art. 15- Os adicionais que se referem o artigo anterior, incorpora-se aos vencimentos para efeito de aposentadoria.

Art. 16- Terá direito a 06 (seis) meses de

férias prêmio o funcionário, após 10 (dez) anos de efetivo exercício e que não tenha 30 (trinta) dias de faltas durante o período.

Art. 17- Terá direito ao adicional de 10% (dez por cento) o professor durante o período de regência como incentivo a docência.

Art. 18- Todo professor regente terá direito a 5% (cinco por cento) adicional ao seu salário a cada biênio (dois anos) de serviço prestado ao magistério.

CAPÍTULO VI
Da Movimentação do Pessoal

Art. 19- Entende-se por

I- lotação - a indicação de escola ou órgão da Secretaria Municipal de Educação em que o ocupante do cargo do Magistério deve ter exercício;

II- transferência - a determinação de mudança de lotação do ocupante do cargo de Magistério;

III- autorização especial - a que concede para afastamento temporário das atribuições específicas do cargo para desempenho de encargos especiais e aperfeiçoamento pedagógico, com a manutenção dos direitos e vantagens.

Art. 20- As transferências podem ser feitas:

I- a pedido do funcionário mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Educação e, sendo o caso, atendido para o ano seguinte;

II- "ex officio", por conveniência do ensino, em qualquer época.

Art. 21- As transferências de funcionários do Magistério, obedecerão à existência de vagas na escola, de destino, além de outras condições contidas em Requerimento.

Art. 22- Os candidatos à transferência para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I- o de tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na escola onde requer transferência;

II- o mais antigo no Magistério;

III- o mais idoso.

Art. 23- Será permitida a acumulação de emprego mediante decisão do órgão próprio da Prefeitura Municipal respeitada a compatibilidade de horário e a correlação de funções, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VII
Do Regime de Trabalho

Art. 24- Para o desempenho das atribuições específicas previstas no artigo 3º desta Lei, o funcionário do Magistério Municipal terá:

- Pré-Escolar de 1ª a 4ª séries - 20 horas semanais;
- 5ª a 8ª séries - 18 horas/ aulas semanais;
- 2º grau - 18 horas/ aulas semanais.

Art. 25- No caso de ausência do titular do cargo em caso de vacância até o provimento efetivo, as atribuições específicas do cargo serão exercidas temporariamente em substituição.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 26- O pessoal do Magistério para educação pré-escolar, ensino supletivo e educação especial integra o Quadro do Magistério Municipal e deverá ter além de habilitação específica, a respectiva especialização.

Art. 27- Os atuais professores efetivos não titulados serão classificados como Regente de Ensino.

Art. 28- Os professores leigos com mais de 5 (cinco) anos terão prazo de 5 (cinco) anos para se habilitarem

a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 29 - O cargo de Regente de Ensino extingue-se com a vacância.

Art. 30 - Aplica-se ao pessoal do magistério os direitos e obrigações constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos de São Francisco.

Art. 31 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto, as disposições desta Lei.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco (MG), 1º de Julho de 1.991

JOSEDYR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

Registrado às fls. nº 62
do livro REGISTRO DE LEIS
Nº 39
Em: 03 / 07 / 91
Assª do Encarregado